

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. LUIZIANNE LINS)

Dispõe sobre os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência em instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para estudantes que sejam, nos termos da legislação, pessoas com deficiência.

..... (NR) “

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas mencionados no art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

..... (NR) “

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, e no mínimo 10%

(dez por cento) de suas vagas para estudantes que, nos termos da legislação, sejam pessoas com deficiência.

..... (NR) “

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas mencionados no art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

..... (NR) “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de cotas têm-se mostrado um instrumento relevante de inserção social de seus beneficiários nas mais diversas áreas. As pessoas com deficiência desfrutam de cotas em concursos públicos (20% no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e em empresas (de 2% a 5%, de acordo com a quantidade de empregados, nos incisos I a IV do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Como se observa, em nenhum dos dois casos de cotas para deficientes, os destinatários dessa política pública precisam se enquadrar em categorias como ter estudado somente em escola pública ou ter algum critério de renda para usufruir dos respectivos benefícios.

Não é o que ocorre, entretanto, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas nas instituições federais de ensino). De acordo com essa norma legal, as pessoas com deficiência somente podem ser beneficiadas pelas cotas se tiverem obrigatoriamente estudado em escolas públicas anteriormente. Em outros termos, incluem-se como subcota da cota de 50% para estudantes da educação pública.

Como se pode depreender dos diplomas legais anteriores que regem as cotas para pessoas com deficiência, é distinta a lógica da reserva de vagas para esse segmento, que é muito peculiar em suas necessidades e desfavorecimentos. Para alinhar as ações afirmativas de cotas para pessoas com deficiência, cabe alterar a Lei nº 12.711/2012 para reservar uma parcela das vagas em instituições federais de ensino para pessoas com deficiência, sem outras restrições. Buscando equilíbrio entre os percentuais das Leis nº 8.112/1990 e nº 8.213/1991, sugere-se que na Lei nº 12.711/2012 a reserva de vagas seja de 10% para as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada LUIZIANNE LINS